



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995326/2012-46
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.447 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 02-64.981 da 2ª Turma da DRJ/BHE:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 41084376 emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao PER/DCOMP nº 00132.02290.230112.1.3.04-3016.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.447 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.995326/2012-46

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 20/12/2010, no valor de R\$41.972,36.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 17/12/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 09/01/2013, alegando que a decisão proferida pela autoridade administrativa não se ateve a todos os elementos do crédito apurado, como se comprova pela juntada das notas fiscais do período em questão e o relatório de apuração dos tributos.

Pelo exposto, deve ser julgada procedente a manifestação de inconformidade, com o fim de homologar a compensação declarada.

A DRJ, em sessão de 31 de março de 2015, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Como fundamentação da ementa acima transcrita, a DRJ manifestou o entendimento que a juntada de cópias de notas fiscais e de relatórios desprovido de qualquer caráter oficial e o mesmo não aponte objetivamente o erro incorrido no levantamento do tributo apurado originalmente na DCTF e Dacon ativos nos sistemas de processamento de dados da RFB, não é capaz de evidenciar a existência de pagamento indevido ou a maior no período considerado e conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.447 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.995326/2012-46

Neste sentido, aproveita para esclarecer que a apresentação de provas idôneas para comprovação dos fatos alegado cabe ao contribuinte, trecho esse o qual transcrevo abaixo:

Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte –, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas pelo contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta. Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

Deste modo, em tais condições não é possível que seja acolhida a tese do contribuinte.

Em 30 de março de 2016, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo a procedência da sua manifestação de inconformidade, assim como requer a remessa dos presentes autos a instância superior para análise.

O contribuinte alega que a “C. Turma Julgadora da Secretara da Receita Federal em Belo Horizonte, não se ateve sequer a documentação juntada pela ora Recorrente, posto que não foram somente “cópias de notas fiscais” ou mesmo “relatório desprovido de qualquer caráter oficial””. Mas, que na verdade foram juntados documentos oficiais do contribuinte, como extrato dos seus livros fiscais obrigatórios, DCTF’s e cópia de notas fiscais emitidas pelo sistema eletrônico oficial, denominada de “nota paulista”, a qual se presta para dar legitimidade e licitude as suas pretensões.

E que diante disso informações que possam estar conflitantes em um documento fiscal, não necessariamente justificam a inexistência do crédito, o que se constitui pela informação lícita e correta prestada pelo agente.

Argumenta também que há outros elementos que se apresentam de forma regular e consubstanciada com a documentação, está idônea, e não há nenhum ato que desqualifique a contabilidade da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Mérito

No que concerne ao mérito, o contribuinte alega que a “*Turma Julgadora da Secretara da Receita Federal em Belo Horizonte, não se ateve sequer a documentação juntada pela ora Recorrente, posto que não foram somente “cópias de notas fiscais” ou mesmo “relatório desprovido de qualquer caráter oficial”*”.

Entretanto, o contribuinte alega que na verdade foram juntados documentos oficiais do contribuinte, como extrato dos seus livros fiscais obrigatórios, DCTF's e cópia de notas fiscais emitidas pelo sistema eletrônico oficial, denominada de “nota paulista”, a qual se presta para dar legitimidade e licitude as suas pretensões.

A DRJ/BHE argumentou em seu acórdão, na *fls.* 4 que:

A simples juntada de cópias de notas fiscais e de relatório desprovido de qualquer caráter oficial, sem que se aponte objetivamente o erro ocorrido no levantamento do tributo apurado originalmente na DCTF e Dacon ativos nos sistemas de processamento de dados da RFB, não é capaz de evidenciar a existência de pagamento indevido ou a maior no período considerado e conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado.

Nestas condições, não há como acolher a tese do manifestante, ficando mantido, em todos os seus termos, o Despacho Decisório contestado, que encontra respaldo em informação prestada pelo próprio contribuinte em documento oficial.

Todavia, o que se busca no Processo Administrativo Fiscal é a verdade material, devendo ser analisadas todas as provas e fatos trazidos pelo sujeito passivo, ainda que

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.447 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.995326/2012-46

desfavoráveis à Fazenda Pública, desde que sejam provas lícitas. O princípio da livre convicção do julgador está previsto no ordenamento jurídico-tributário, não podendo se omitir sobre um fato concreto.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, no livro Direito Administrativo Brasileiro, ratifica o pensamento de Bandeira de Mello:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (MEIRELLES, 2011, p. 581)

Cabe lembrar que não se esgota a responsabilidade do contribuinte em provar as informações prestadas, bem como a existência do crédito em questão, visto que o próprio Parecer Normativo supracitado, já explicita que este documento será validado desde que as informações retificadas não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon.

Deste modo, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, inciso I, cabe ao autor, o ônus da prova, devendo este apresentar documentos hábeis, que sejam suficientes para comprovação de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)(grifamos)

Assim, partindo-se da premissa do *fúmus bôni iúris*, o contribuinte demonstrou que há indícios de haver um direito existente em questão, onde o erro formal não deveria se sobressair sobre a verdade material.

O contribuinte juntou, na Manifestação de Inconformidade, documentos fiscais e contábeis para comprovar o direito creditório, mas foi recusada a devida análise, tendo em vista que houve entendimento que a juntada de cópias de notas fiscais e de relatórios desprovido de qualquer caráter oficial e o mesmo não aponte objetivamente o erro incorrido no levantamento

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.447 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.995326/2012-46

do tributo apurado originalmente na DCTF e Dacon ativos nos sistemas de processamento de dados da RFB, não é capaz de evidenciar a existência de pagamento indevido.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Verifique se as informações existentes em DCTF retificadora, são condizentes com a DIPJ apresentada e as demais informações fiscais apresentadas à Receita Federal.
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que julgar relevantes,
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados,
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi